

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000440836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007880-04.2009.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante/apelado ZULMIRO BRONDANI, é apelado/apelante NEREU RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso adesivo do autor, por v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PALMA BISSON (Presidente), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.

Palma Bisson RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007880-04.2009.8.26.0495

APELANTES/APELADOS: ZULMIRO BRONDANI

NEREU RODRIGUES

COMARCA : REGISTRO

V O T O Nº 16.933

Ementa: Acidente de trânsito - ação de reparação de danos sentença de procedência - apelação do réu e adesivo do autor evidente a exclusiva culpa do réu pela ocorrência do atropelamento do autor em acostamento de rodovia, se aquele, com seu veículo, sem ter comprovado culpa de outrem, o invadiu - culpa concorrente aqui se divisaria, somente se o autor estivesse, sem a devida sinalização, na rodovia... - o quantum indenizatório dos danos morais, arbitrado pela sentença guerreada no equivalente, à época desta, a quarenta salários mínimos, não comporta redução, mas, sim, majoração a cem daqueles, considerando-se que o acidente deixou inválido o atropelado, após tratamento de meses, primeiro cirúrgico, depois ortopédico - também a honorária sucumbencial deve ser majorada ao máximo legal, por ter vindo o patrono do autor neste grau buscar a elevação do consolo moral - recurso do réu improvido; adesivo do autor provido.

RELATÓRIO

Ação de reparação de danos que Nereu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rodrigues moveu em face de Zulmiro Brondani foi julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 100/103, de lavra do MM. Juiz de Direito Gilberto Azevedo de Moraes Costa, para condenar o réu a pagar ao autor "o valor de R\$ 20.400,00, ser deverá atualizado monetariamente e que acrescido de juros de mora conforme se expôs", observado que sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais honorários advocatícios arbitrados em15% do valor da condenação.

Fincou-se o decisum na seguinte motivação: "A preliminar deve afastada. ser 0 autor, inicial, diz que por conta do acidente sofreu dano moral, tendo deixado de trabalhar e praticar outras atividades. Assim, por mais que sustente que com o valor da indenização fará frente às despesas com tratamento, não deixa de afirmar no que consistiu o prejuízo não material. É ponto pacífico o fato de o autor, em razão do acidente, ter ficado totalmente inválido para o trabalho. Assim se disse na inicial, pelo que era ônus do réu controverter tal matéria em contestação, que não fez. Desnecessária, portanto, realização de perícia médica para constatar grau de incapacidade da vítima, que, aliás, está provado pelo documento de fls. 23. Por se tratar de demanda que segue o procedimento sumário,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competia às partes, na inicial e contestação, especificaram qual perícia queriam ver realizadas, formulando, desde logo, quesitos (arts. 276 e 278 do CPC). Ao se defender, sem negar a ocorrência do fato principal, ou seja, o atropelamento, demandado sustenta 0 que infortúnio se deu em razão de ter sido fechado por outro motorista que seguia no mesmo sentido. Por se tratar de defesa indireta, isto é, por ter apresentado um fato extintivo do direito da parte contrária, chamou a si o ônus de prová-lo. Mas, a par de não ter instruído a sua manifestação com documentos comprobatórios de sua versão - o que também não ser aferido intermédio pode por daqueles outros apresentados pelo autor (fls. 14/21) -, deixou de arrolar testemunhas, as quais poderiam relatar que mencionado evento ocorreu, providencia essa que deveria ter sido adotada quando da oferta da contestação (art. 278 do CPC). E se não é possível concluir que o réu invadiu o acostamento por culpa de outrem, não importa saber se o veículo do autor estava ou não sinalização adequada, pois mesmo que tivesse, o acidente ocorreria. Ou ausência de tais equipamentos não romperia o nexo causal. No caso, portanto, por não haver provas de que outra pessoa deu causa ao evento, é de se ter que, agindo culposamente, sem observar normas de cautela, tanto que houve derrapagem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fl. 15), o demandado entrou no acostamento e, assim, deu causa ao atropelamento. É certo que se o autor não estivesse naquele local, não seria vítima do infortúnio. De todo modo, o que antes deve perquirir é se demandado poderia 0 se trafegar pelo acostamento, pelo que se conclui que não (art. 193 do CTB). Ao assim agir assumiu o risco de produzir um evento danoso, o qual veio ocorrer. O dano moral experimentado pelo demandante é evidente. Ao que se percebe das provas produzidas, a vítima, além de ter se o trabalho, tornado incapaz para que evidentemente fez com que surgisse sentimento de vexame, teve de ser hospitalizada, correndo risco de morte. Assim, partindo-se da ressarcimento premissa de que 0 não pode configurar-se em causa de enriquecimento ilícito ao credor, e consequente empobrecimento sem causa pelo devedor, tendo em conta a extensão do dano, assim o caráter preventivo, punitivo bem reparatório da indenização, deve ser fixado em R\$20.400,00. Tratando-se de responsabilidade por ilícito extracontratual, os juros, que são de 1% ao mês (En. 20 da 1ª Jornada de Direito Civil), fluem a partir do evento danoso, ou seja, desde 24.4.09 (Súmula 54 do STJ). A correção monetária, que deve seguir o disposto na Tabela Prática do TJSP, é contada a partir de hoje, data do arbitramento da indenização (Súmula 362 do STJ)."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelam ambas as partes.

O réu às fls. 108/117, pedindo a inversão do desfecho, porque: i. o causador do acidente foi outro, e a situação mais aproximava da se hipótese de culpa concorrente, pois o lugar impróprio e sem a devida estava em sinalização; ii. foi excessivo o valor fixado a título de indenização por danos morais; iii. a verba honorária sucumbencial deve ser reduzida, pois "o presente feito limitou-se à propositura da ação, apresentação de defesa e sentença".

O autor adesivamente às fls. 121/127, pedindo a majoração tanto do quantum indenizatório, ao equivalente a duzentos salários mínimos, pois o acidente lhe causou invalidez e incapacidade permanente para o trabalho, como da honorária sucumbencial sejam majorados a 20%, pois trabalhosa a demanda aos causídicos.

Recursos tempestivos, preparado o do réu (fls. 109) e dispensado de preparo o do autor em razão da gratuidade de justiça a este deferida às fls. 52, e respondidos (fls. 129/132 e 140/143).

FUNDAMENTOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Evidente a exclusiva culpa do réu pela ocorrência do atropelamento do autor em acostamento de rodovia, se aquele, com seu veículo, sem ter comprovado culpa de outrem, o invadiu.

Culpa concorrente aqui se divisaria, somente se o autor estivesse, sem a devida sinalização, na rodovia...

O quantum indenizatório dos danos morais, arbitrado pela sentença guerreada no equivalente, à época desta, a quarenta salários mínimos, não comporta redução, mas, sim, majoração a cem daqueles, considerando-se que o acidente deixou inválido o atropelado, após tratamento de meses, primeiro cirúrgico, depois ortopédico (fls. 23/44).

Também a honorária sucumbencial deve ser majorada ao máximo legal, por ter vindo o patrono do autor neste grau buscar a elevação do consolo moral.

Diante do exposto, eu nego provimento ao recurso do réu e provejo o adesivo do autor para majorar tanto o *quantum* indenizatório, <u>a R\$ 51.000,00</u>, como a honorária sucumbencial, <u>a 20%</u> do valor da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

Des. PALMA BISSON Relator